



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Camacan

1

Sexta-feira • 19 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 729

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Camacan publica:

- **Decreto Executivo Nº 3.041/2021 de 18 de Fevereiro de 2021** - Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia de COVID-19 neste Município.

Câmara Transparente.
Essa Câmara Municipal tem Imprensa Oficial

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - LUCAS MUNIZ BARBOSA / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação
Camacan - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: K2QNXYZUJOK40FMTIAB7A

Decretos



DECRETO EXECUTIVO Nº 3.041/2021 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento do Estado de Calamidade Pública em decorrência da pandemia de COVID-19 neste Município.”

O PREFEITO MUNICIPAL CAMACÃ, MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a constante necessidade de se adotar medidas para conter o avanço do vírus no âmbito deste município;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecimento das atividades econômicas para a preservação de postos de trabalho e garantia da subsistência dos munícipes, bem como garantir a não propagação do vírus;

CONSIDERANDO os índices atuais deste Município relativos ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido neste decreto as medidas de controle que devem ser observadas no âmbito deste Município com vistas a conter o avanço da pandemia de COVID-19, vírus reconhecido como Doença Infecciosa Viral nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 20 de março de 2020 do Ministério da Integração Nacional.



DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DURANTE A PANDEMIA

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais listados abaixo ficam autorizados a funcionar nos horários em que normalmente funcionavam nos tempos de normalidade, observando-se, em todo caso, a legislação trabalhista, os acordos coletivos de trabalho e as medidas de distanciamento contidas neste Decreto:

- a) Hospitais, maternidade, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e laboratórios;
- b) Hospitais veterinários;
- c) Farmácias e drogarias;
- d) Mercados e supermercados, atacadões, mercearias, casas comerciais especializadas na venda de produtos para nutrição, açougues, frigoríficos, abatedouros, padarias e afins;
- e) Depósitos de bebidas;
- f) Centro de abastecimento local e afins;
- g) Casas de comércio de água mineral e GLP;
- h) Órgãos públicos;
- i) Postos de combustíveis;
- j) Instituições financeiras, Correios, casas lotéricas, correspondente bancários;
- k) Cartórios, escritórios de advocacia e de contabilidade;
- l) Corretoras de Imóveis e de Seguros;
- m) Galerias e centros comerciais;
- n) Serviços de telefonia e provedores de internet;
- o) Oficinas mecânicas de veículos automotores, serviços de higienização de veículos, borracharias, serviços de chaparia e pintura, alinhamento e balanceamento, lojas de autopeças, parafusos e baterias, tinta automotiva, lojas de tintas em geral, etc.
- p) Oficinas para manutenção em geladeiras, ar-condicionado, fogão, bicicletas, etc.;
- q) Lojas para venda e manutenção de aparelhos eletroeletrônicos, tais como smartphone, impressoras, computadores, impressoras, recarga de cartucho, serviços de instalação e manutenção de som automotivo;
- r) Venda e locação de veículos, motocicletas, bicicletas, emplacadora de veículos, estabelecimentos de inspeção veicular, etc.;

Avenida dos Pioneiros, s/nº, Centro – Camacan - Bahia - 45.880-000 Telefax: (073) 3283-3800
CNPJ: 13.682.398/0001-35 – e-mail: gabinete.camacan@gmail.com



- s) Lojas de material de construção, pet-shops, lavanderias, produtos de limpeza;
- t) Marmoraria, marcenaria, lojas de ferragens, serralherias;
- u) Lojas de flores, fotografias, papelaria, serviço de xerox, casas para venda de embalagens;
- v) Salões de beleza, barbearias, estúdios de tatuagem, lojas de produtos de beleza, lojas de joias e bijuterias, óticas;
- w) Lojas de artesanato, lojas de eletroeletrônicos, lojas de departamento, lojas de móveis, jogos e comércio de chocolates;
- x) Lojas de roupas, calçados, artigos para presentes, armarinho, miudezas, etc. e lojas para conserto de sapatos, relógios, roupas;
- y) Indústrias, construtoras, fábricas, distribuidora de bebidas, obras.

§1º Durante o funcionamento, os estabelecimentos comerciais deverão respeitar as seguintes regras:

- I. em todos os estabelecimentos comerciais deverá ser mantida a distância de 1,5 metros entre as pessoas;
- II. os estabelecimentos comerciais deverão confeccionar adesivos, contendo as informações em área útil em metro quadrado e a capacidade máxima de lotação de seu estabelecimento, devendo mencionado adesivo ser afixado na entrada do local, com as proporções de uma pessoa a cada 5m²;
- III. Os espaços físicos e as estações de trabalho deverão ser reorganizados para respeitar o distanciamento mínimo entre as pessoas;
- IV. O uso de máscara facial é obrigatório para todos (funcionários e clientes), recomendando-se as descartáveis, tecidos (TNT) e algodão;
- V. Antes, durante e após o período de funcionamento, deverá ser reforçada a sanitização do ambiente com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes com efeitos similares;
- VI. Deverão ser colocados sinais indicativos de número máximo de pessoas permitidas no estabelecimento;
- VII. Os estabelecimentos deverão aferir a temperatura dos colaboradores, prestadores de serviço e clientes antes de sua entrada, evitando a entrada da pessoa que estiver com a temperatura igual ou superior a 37,5°C.

Avenida dos Pioneiros, s/nº, Centro – Camacan - Bahia - 45.880-000 Telefax: (073) 3283-3800
CNPJ: 13.682.398/0001-35 – e-mail: gabinete.camacan@gmail.com



§2º Os estabelecimentos comerciais mencionados neste artigo têm liberdade para funcionar nos dias e horários de funcionamento em que habitualmente funcionam ou conforme horário previsto em lei.

§3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo serão caracterizados como infração à legislação Municipal e sujeitará o infrator as penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

DO FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS E AFINS.

Art. 3º Ficam autorizados a funcionar durante todos os dias da semana, nos horários adequados às especificidades das suas atividades, os bares, restaurantes, pizzarias, estabelecimentos destinados e venda de refeições, cafeterias, delicatessens, lanchonetes e afins;

§1º Durante seu funcionamento, os estabelecimentos comerciais, além das medidas dispostas no art. 2º e seus incisos, deverão respeitar, ainda, as seguintes regras:

- I- Uso de máscara obrigatório, exceto durante as refeições;
- II- É obrigatório afixar, em locais visíveis e próximo as entradas, o protocolo geral de funcionamento contido neste decreto, como também a capacidade máxima de pessoas permitidas simultaneamente no estabelecimento;
- III- Os restaurantes om serviço de buffet somente poderão permitir que os clientes se sirvam, caso estes se encontrem no uso da máscara de proteção.
- IV- Pratos, bandejas e copos, quando de uso permanente, deverão ter a higienização intensificada, sendo vedado o acesso direto pelo cliente;
- V- A distância mínima entre as mesas deverão ser de no mínimo 2 metros, e a distância entre as cadeiras deverão ser de no mínimo 1 metro;
- VI- Cada mesa deverá ser limitada à quantidade máxima de 04 pessoas;
- VII- Os estabelecimentos serão responsáveis pelo ordenamento das filas nas áreas internas e externas, inclusive com uso de monitores, quando necessário, garantindo o afastamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas e a obrigatoriedade do uso de máscara;
- VIII- Todos os espaços deverão ser delimitados para garantir o distanciamento recomendado entre as pessoas;

Avenida dos Pioneiros, s/nº, Centro – Camacan - Bahia - 45.880-000 Telefax: (073) 3283-3800
CNPJ: 13.682.398/0001-35 – e-mail: gabinete.camacan@gmail.com



- IX- Deverão ser priorizados os espaços de alimentação e/ou dos bares ao ar livre, expandindo o uso de áreas externas;
- X- Fica proibida a execução de som ao vivo;

§2º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo serão caracterizados como infração à legislação Municipal e sujeitará o infrator as penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS, ESTUDIOS DE PILATES, HOTEIS, POUSADAS E DA PRÁTICA DE ESPORTES EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 5º Fica autorizado:

- I – O funcionamento das academias e *studios* de Pilates;
- II – A prática de esportes individuais nos espaços públicos, observando-se a necessidade de uso da máscara;
- II – A abertura dos hotéis e Pousadas deste Município, observando-se os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e disposições contidas no art. 2º e seus incisos;

§1º Fica proibida a prática de esportes realizados **coletivamente**, sendo permitido apenas esportes que as pessoas não tenham contato físico umas com as outras.

§2º durante o funcionamento, os estabelecimentos acima discriminados, deverão adotar todas as medidas dispostas no art. 2º e seus incisos, respeitando fielmente todas as regras.

§3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo serão caracterizados como infração à legislação Municipal e sujeitará o infrator as penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.



DO FUNCIONAMENTO DA FEIRAS LIVRES

Art. 6º Fica autorizada a realização de feiras livres no local onde habitualmente são realizadas neste Município, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde para prevenção a disseminação do COVID-19.

§1º durante seu funcionamento, os estabelecimentos acima descritos, deverão adotar todas as medidas dispostas no art. 2º e seus incisos, respeitando fielmente todas as regras.

§2º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente artigo serão caracterizados como infração à legislação Municipal e sujeitará o infrator as penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

DO FUNCIONAMENTO DOS BANCOS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 7º O funcionamento dos bancos e casas lotéricas deverá respeitar a distância mínima de 01(hum) metro entre as pessoas, dispor de álcool em gel, além de ter um exclusivo organizador de filas para garantia do distanciamento necessário e ordem do local, minimizando os riscos de contaminação.

Parágrafo único – os bancos e casas lotéricas deverão aferir a temperatura dos colaboradores, prestadores de serviço e clientes antes de sua entrada, evitando a entrada de pessoas que estiverem com a temperatura igual ou superior a 37,5°C.

DAS REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE CULTOS RELIGIOSOS E CASAMENTOS

Art. 8º Fica permitida a realização de cultos religiosos nos seus referidos templos, respeitadas as seguintes regras:

- I – Distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre os participantes;
- II – Uso obrigatório de máscara por todos os participantes, sem a qual nenhum deles deve acessar o templo;



III - Disponibilização de álcool em gel 70% na entrada do templo bem como em locais estratégicos do seu interior;

IV – Higienização das superfícies susceptíveis ao toque antes e depois da realização dos cultos com solução de hipoclorito 1% ou 2%.

V – Proibição do acesso de pessoas integrantes do grupo de risco (asmáticos, diabéticos, cardiopatas, etc.)

IV – Proibição do acesso de pessoas com sintomas característicos da COVID-19;

§1º Em espaços com tamanho superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), permite-se o público máximo de 100 (cem) pessoas. Em espaços menores que 120 m² (cento e vinte metros quadrados) a lotação estará limitada a 50 (cinquenta) pessoas.

§2º É recomendado que se restrinja o acesso de idosos e crianças aos templos religiosos.

Art. 9º É vedada a aglomeração de fiéis nas áreas de convivência dos templos religiosos.

Art. 10º Os veículos que forem utilizados para o transporte de fiéis devem operar com capacidade reduzida. Ônibus, micro-ônibus, vans e congêneres devem operar com apenas 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade. Quanto aos carros, estes só podem transportar, no máximo, 03 (três) pessoas.

Art. 11º É facultada ao Município a realização de fiscalização nos templos religiosos para verificação da observância das regras constantes neste Decreto.

Art. 12º É permitida a realização de cerimônias de casamento, atendidos os seguintes requisitos:

I – Entrega de Plano de Contingenciamento com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência da data de realização do evento, assinada pelos nubentes e por representante da organização religiosa que celebrará o casamento;

II – Data, horário e local do casamento, tempo de permanência, número de convidados e os protocolos de segurança apresentados à Secretaria de Saúde;

III – Observância dos protocolos estabelecidos para as igrejas;



DAS ATIVIDADES SUSPENSAS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

Art. 14º É vedada, até deliberação ulterior, a realização de festas ou eventos em espaços abertos ou fechados, com ou sem a venda de ingressos;

Art. 15º Fica suspensa até deliberação ulterior a realização de eventos públicos ou privados, como por exemplo:

- I – Festejos populares de qualquer natureza, eventos culturais, festas gratuitas ou pagas;
- II – Inaugurações e comemorações;
- III – Reuniões ou atividades coletivas de grupos sociais, associações comunitárias e afins;

Art. 16º Fica proibida a realização de qualquer ação que implique emissão sonora, através de qualquer equipamento nos logradouros públicos e qualquer estabelecimento público ou privado;

§1º Fica excetuado do disposto no caput no art. 16º a realização de atividade de utilidade pública que implique em emissão sonora.

§2º O não cumprimento do disposto no art. 7º deste decreto ensejará apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora.

DO RETORNO AS AULAS NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL

Art. 17º Fica autorizado o retorno as aulas (na modalidade tele presencial) nas escolas da rede Municipal e da rede privada de ensino, bem com as faculdades, cursos de idiomas e afins, desde que atendida os protocolos de Biossegurança estabelecidos por este Município, bem como as recomendações contidas no art. 2º e seus incisos.

DAS REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA

Art. 18º É vedada, até deliberação ulterior, a realização de velórios neste Município, em observância da Nota Técnica COE SESAB 09/20 e conforme Plano de Contingenciamento



elaborado pela SESAB/SUVISA/CONSEMS-BA para o manejo de óbitos por COVID-19, de 22 de maio de 2020.

§1º Nos funerais, recomenda-se a participação de um número mínimo de pessoas, que devem guardar distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras, além de ser obrigatório o uso de máscara.

§2º O sepultamento de pessoas que padeciam de síndromes gripais, testadas ou não para o COVID-19, deverá seguir o protocolo do Ministério da Saúde, Portaria Conjunta CNJ/MS nº 02, de 28 de abril de 2020.

DA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NESTE MUNICÍPIO DURANTE A PANDEMIA

Art. 19º É permitida a entrada e circulação de veículos de transporte intermunicipal e transporte alternativo neste Município todos os dias da semana, entre 08h e 18h, devendo observar o protocolo estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde;

§1º As restrições previstas no *caput* deste artigo não se aplicam às ambulâncias, veículos que transportam pacientes em tratamento de hemodiálise, oncologia, materiais hospitalares e insumos e compra de medicamento controlados mediante receita.

Art. 20º Fica autorizada a abertura do Terminal Rodoviário deste Município, observado o protocolo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21º Os veículos de transporte de carga e que tiverem como destino galpões localizados fora do centro deste Município poderão acessar o município durante todo o dia. Aqueles cujo destino estiver situado no centro da cidade só poderão adentrar a cidade entre 14h e 08h.

Parágrafo único - A restrição de horário prevista no *caput* não se aplica nos finais de semana.

DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO DECRETO

Art. 22º Para o fiel cumprimento das determinações do presente decreto, ficam autorizados a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos municipais, dependendo da competência de cada



um, a proceder a fiscalização e imputação das sanções estabelecidas, podendo, para tanto, solicitar o apoio da Guarda Civil Municipal e Polícia Militar.

DAS PENALIDADES

Art. 23º O descumprimento das determinações acima estabelecidas ensejará a suspensão ou cancelamento do alvará, licença ou permissão de funcionamento, sem prejuízo do fechamento forçado e responsabilização da pessoa física ou jurídica no âmbito cível e administrativo.

Paragrafo único - em caso de descumprimento de qualquer das medidas restritivas elencadas serão:

- I. Na hipótese de primeira verificação de infração: será procedida notificação administrativa acerca da infração cometida e imediata suspensão do funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 24hrs;
- II. Em caso de reincidência, suspensão do funcionamento por 72hrs;
- III. Ainda assim, ocorrendo o descumprimento reiterado das medidas impostas, o estabelecimento será imediatamente interditado, sendo afixado aviso nas portas, com início do procedimento de cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo do encaminhamento da ocorrência a Polícia Civil, Militar ou Ministério Público;

Art. 24º O descumprimento injustificado poderá ainda ensejar a responsabilização criminal, nos termos dos artigos 131,132,268 e 330 do Código Penal (praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzi o contágio; expor sua vida ou a saúde de outrem a perigo iminente; infringir determinação do poder público, destinada a impedir instrução ou propagação de doença contagiosa; e crime de desobediência, respectivamente).



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º Este Decreto está em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pela COVID-19.

Art. 26º O descumprimento das determinações constantes neste Decreto sujeitará os infratores à aplicação das medidas e sanções previstas nos arts. 22º e 23º do mesmo.

Art. 27º. Todos os estabelecimentos deverão firmar Termo de Responsabilidade se comprometendo a cumprir os protocolos e determinações estabelecidos neste decreto.

Art. 28º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 29º Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMACAN – BA, em 18 de fevereiro de 2021.

Paulo Cesar Bomfim de Oliveira
Prefeito Municipal

João Luiz Ribeiro Pio
Secretário Municipal de Saúde

Avenida dos Pioneiros, s/nº, Centro – Camacan - Bahia - 45.880-000 Telefax: (073) 3283-3800
CNPJ: 13.682.398/0001-35 – e-mail: gabinete.camacan@gmail.com